



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.011046/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.110 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente ROGERIO TOBIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

IRRF. JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

IRRF. MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. CARF. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação, liquidação de lançamentos e remissão parcial do débito, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Ao CARF compete o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 7.421,83, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos pessoa jurídica, no valor de R\$ 56.978,36, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 8.367,18 sobre os rendimentos omitidos, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 3.617,76 (fls. 16/20).

Por bem descrever os fatos e as razões da manifestação de inconformidade, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 02-28.878, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 36/39):

Cuida-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004 que formalizou a exigência do crédito tributário assim discriminado:

IMPOSTO DE RENDA SUPLEMENTAR.....	R\$ 3.617,76
MULTA DE OFÍCIO.....	R\$ 2.713,32
JUROS DE MORA (até 30/04/2007).....	R\$ 1.090,75
TOTAL.....	R\$ 7.421,83

Em ato de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, procedeu-se ao lançamento de ofício do Imposto de Renda motivado por verificação de **omissão de rendimentos recebidos de Fundação Cultural de Belo Horizonte - CNPJ 17.228.685/0001-20 no valor de R\$56.978,36**. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF no valor de R\$8.367,18.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, através de advogado, apresentou a peça de defesa acostada às fls. 01/09.

Alega não ter tomado conhecimento do início do procedimento fiscal, o que não estaria de acordo com as disposições do artigo 196 do Código Tributário Nacional.

Informa que apresentou Solicitação para Retificação do Lançamento, mas a autoridade fiscal conclui os trabalhos sem que houvesse a totalidade de informações necessárias.

Aduz que o procedimento fiscal é um emaranhado de dispositivos conflitantes e abstratos desprovidos de explicação lógica, quando o correto seria a sua apresentação de forma sucinta, objetiva e clara. Esta postura dificulta e impossibilita a defesa.

Com base nesta síntese suscitada sob a forma de preliminar, requer o cancelamento da notificação.

No mérito alega "espontaneidade" e postula o cancelamento da multa de ofício.

Informa ter anexado o comprovante de rendimentos pagos pela Fundação Cultural de Belo Horizonte, bem como o relatório médico do Hospital Madre Teresa, onde pode ser comprovado o histórico de infarto agudo e hipertensão, o que justificou a apresentação de sua declaração anual de ajuste por terceiros.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 15/04/2011 (fls. 43), o contribuinte, em 17/05/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 47/51), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

1 – AUSÊNCIA DE INTENÇÃO

O Recorrente alega que não houve a intenção de sonegação de imposto, houve sim a necessidade de entregar para terceiros a incumbência de fazer a declaração anual de rendimentos devido a sérios problemas de saúde que o impossibilitaram de fazê-lo, o que acabou resultando em omissão, sem que houvesse má-fé ao não constar um dos rendimentos. Portanto deve ser afastada a aplicação da multa de ofício.

2 – FALTA DE INFORMAÇÕES/IGNORÂNCIA DOS FATOS ANTES DA INTIMAÇÃO

Não lhe foi dado ciência, através de qualquer meio, do erro ocorrido para que pudesse corrigi-lo imediatamente, de forma a evitar a multa de ofício.

3 – MULTA CONFISCATÓRIA E ABUSIVA

Além das informações incompetentemente disponibilizadas, **o valor da multa é abusivo e os juros característicos de banqueiros**. Considera as multas aplicadas totalmente agressivas aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade.

Pagar tributos é uma obrigação, isto é certo. Mas é direito do contribuinte pagar tributos de acordo com os princípios constitucionais e, essencialmente, pagar tributos com justiça, a despeito de ser o lançamento de tributos um dever fundamental, os contribuintes não podem ter seus direitos e garantias individuais desrespeitados, sem a extrema e dedicada análise do cenário em vista.

Alega que se tivesse conhecimento tempestivo da Lei nº 11.941/2009, teria parcelado o débito aqui apurado.

Requer, ao final, a revisão do lançamento para exclusão das sanções aplicadas, sendo-lhe dada a oportunidade de promover o parcelamento do débito original remanescente devido.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica apurada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos apurada, onde foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de R\$ 64.005,03 para R\$ 120.983,39, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 3.617,76, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, **no sentido da exclusão dos encargos legais aplicados e no pedido de parcelamento do débito fiscal remanescente.**

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, não se insurgindo sequer contra a omissão de rendimentos propriamente dita – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 38/39), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

Antes de adentrar no mérito das alegações trazidas pela defesa é importante esclarecer que a exigência fiscal contida nestes autos cuida tão somente da omissão de rendimentos percebidos da Fundação Cultural de Belo Horizonte.

(...)

Embora o procedimento para a consecução do lançamento de ofício possa ser iniciado por intimação ao interessado para prestar esclarecimentos, quando a autoridade lançadora dispõe de todos os elementos necessários para a lavratura da notificação, e entender dispensável a intimação para prestar esclarecimentos, o processo de lançamento de ofício será iniciado com a ciência da notificação, conforme reza o art. 844 do Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda: (...)

Ainda que posteriormente se constate que os eventuais esclarecimentos prévios do contribuinte elidiriam o lançamento, não é por sua falta que decorre a nulidade de todo o procedimento. Isto somente ocorreria se ficasse configurado prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

E esta ofensa não se configurou, visto que o contribuinte após cientificado apresentou a peça impugnatória que está sendo apreciada, não tendo apresentado nenhuma razão contrária à imputação de omissão de rendimentos, **limitando-se apenas ao pedido de exclusão da multa de ofício** por existência de suposta espontaneidade em relação à infração praticada.

Quanto à Solicitação de Retificação de Lançamento apresentada, verifica-se que o pleito do contribuinte foi totalmente indeferido. Apesar de ter anunciado a juntada do comprovante de rendimento recebido da Fundação Cultural de Belo Horizonte, essa providência não está contida nos autos. Ainda assim, mesmo presente tal comprovante,

a situação do contribuinte não mudaria, **pois como dito anteriormente em nenhum momento tratou de impugnar a omissão de rendimentos.**

Em consequência **tem-se que a matéria não impugnada não comporta julgamento,** nos exatos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972 que regula o Processo Administrativo Fiscal - PAF.

(...)

Para que ocorra a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, com o efeito de afastar as penalidades, faz-se indispensável que o contribuinte declare a infração cometida e efetue o pagamento imediato do tributo e dos juros moratórios. **Ainda que o procedimento fiscal não tenha sido comunicado ao contribuinte, em momento algum o contribuinte cogitou na hipótese de apresentar a declaração retificadora, através da qual seria extraído imposto a ser pago acompanhado dos juros moratórios e desobrigado da penalidade correspondente.**

A declaração de ajuste, ainda que apresentada por terceiros, dada a impossibilidade física de o contribuinte fazê-lo, se deu em 23/04/2005, ao passo que a notificação de lançamento somente foi lavrada em 30/04/2007. Portanto, neste intervalo de dois anos, o contribuinte **poderia ter providenciado a retificação de sua declaração com o recolhimento do tributo correspondente para, aí sim, cogitar na possibilidade de exclusão da penalidade.**

Por tudo que até aqui foi analisado, não vejo nenhum elemento capaz de desconstituir o feito fiscal.

Assim, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2004 dos rendimentos efetivamente recebidos no valor de R\$ 56.978,36 – matéria esta, objeto do lançamento, que não foi sequer impugnada pelo Recorrente – correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

No que tange à cobrança da multa de ofício, sua incidência, à base de 75%, decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), não podendo ser reduzida e nem dispensada, cabendo a fiscalização aplicá-la, por força do dever de ofício. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Já em relação à incidência de juros de mora sobre o crédito tributário, cabe ressaltar que a matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição das súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Quanto ao pedido de parcelamento do débito remanescente, vale registrar que o presente caminho recursal **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Por fim, em relação a alegação de que não houve a intenção de sonegação fiscal, e que por problemas de saúde houve por bem transferir a terceiros a incumbência de realizar declaração de ajuste, tais situações não são relevantes na condução da ação fiscal, porquanto a responsabilidade por infrações à legislação tributária é **objetiva** e independe de culpa, da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, ao teor do art. 136 do CTN.

Neste contexto, cabe lembrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização promover a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência, constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto